

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado PADRE ROQUE, pretende determinar a cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas dentro de um mesmo município.

Na justificativa do Projeto, seu Autor ressalta que a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município carece de fundamentos técnicos.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, a seguir destacados:



B6C0892800

- **Projeto de Lei nº 6.762, de 2002**, de autoria do Deputado WILSON CIGNACHI, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 6.842, de 2002**, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si”;

- **Projeto de Lei nº 7.045, de 2002**, de autoria do Deputado JOSÉ BORBA, que “dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.116, de 2002**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.227, de 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR., que “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado”;

- **Projeto de Lei nº 2.176, de 2003**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município”;

- **Projeto de Lei nº 3.789, de 2004**, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;



B6C0892800

- **Projeto de Lei nº 733, de 2003**, de autoria do Deputado NICIAS RIBEIRO, que “dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei nº 4.167, de 2004**, de autoria do Deputado PAULO LIMA, que “estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de um mesma Área Local.

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado SILAS CÂMARA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 22 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



B6C0892800

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

....." (destacamos)

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (destacamos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos que cabe à lei ordinária federal dispor especificamente sobre política tarifária relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações.

No setor de telecomunicações, em atendimento ao comando constitucional em tela, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, estabelece que:

"Art. 19. À **Agência** compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:



B6C0892800

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de **tarifas** dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

- I - objeto, área e prazo da concessão;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as **tarifas** a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

Art. 103. **Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.**

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das **tarifas** poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As **tarifas** serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as **tarifas** serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações,



B6C0892800

utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas **tarifas** serão previamente levadas à **Agência**, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a **Agência** poderá decidir por fixar as **tarifas** ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar **tarifa** inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de **tarifa** somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das **tarifas** serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de **tarifas** não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. **A Agência estabelecerá:**

I - os mecanismos para acompanhamento das **tarifas** praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de



B6C0892800

emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das **tarifas**.

....." (destacamos)

A ANATEL editou a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais. Tratou, assim, por meio de Resolução, de política tarifária, matéria que deveria ser objeto de lei ordinária. Dispôs exatamente sobre o tema tratado pelo Projeto de lei em exame e seus apensados, definindo como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um Município ou de região metropolitana.

Destarte, sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, os Projetos em exame vêm disciplinar a matéria por meio do veículo normativo adequado, consoante o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, contempla artigo que determina prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei projetada, o que fere o princípio da separação dos Poderes. Já o Projeto de Lei nº 733, de 2003, contém dispositivo despiciendo, que tão-somente repete o texto constitucional (art. 1º, parágrafo único). Com vistas a sanar esses vícios de constitucionalidade e juridicidade, oferecemos emendas.

Quanto à técnica legislativa, apontamos as seguintes incorreções objeto de emendas oferecidas ao final deste parecer:

- Projeto de Lei nº 7.116, de 2002 - os artigos estão incorretamente numerados;
- Projeto de Lei nº 3.789, de 2004, e Projeto de Lei nº 4.167, de 2004 – contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, a colocação de NR, entre parênteses, no art. 109-A, acrescentado;
- Projeto de Lei nº 733, de 2003 – a redação do art. 4º



B6C0892800

merece aperfeiçoamento.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Leis nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, apensados, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

2005_15586_Celso Russomanno_137

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.842, de 2002

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.



B6C0892800

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003**

Dispõe sobre tarifas telefônicas em
Região Metropolitana e dá outras providências.



B6C0892800

EMENDA Nº 2

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator



B6C0892800

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.116, de 2002

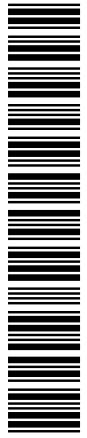
Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município.

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 3º do Projeto por art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



B6C0892800

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.789, de 2004

Obriga as empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

EMENDA Nº 4

Suprime-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



B6C0892800

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.167, de 2004

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarificação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

EMENDA Nº 5



B6C0892800

Suprime-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:



B6C0892800

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de pena de multa prevista no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2005_15586_Celso Russomanno_137



B6C0892800